



Justificativa

PROJETO DE LEI N° 98/22

139

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Senhores (as) Vereadores (as).

A presente propositura tem como objetivo a preferência de matrícula e transferências de alunos diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A concorrência acirrada por uma vaga nas creches e escolas municipais, podem deixar crianças e adolescentes fora da escola, agravando o isolamento social e atrasando o desenvolvimento de suas potencialidades.

Isso nada mais é do que um círculo vicioso de reprodução das dificuldades e de impedimento ao acesso desses pequenos alunos à educação básica.

Nossa Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de assegurar a educação básica a todos, mas infelizmente a oferta de vagas não supre a demanda.

A intenção deste projeto tem como objetivo atender pais e responsáveis que por vezes não estão sendo atendidas nas escolas municipais ou projetos sociais mais próximo de suas residências, o que torna difícil o transporte em caso de excepcionais.

Assim submetemos o presente projeto de lei para apreciação do colendo Plenário.

Plenário “Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 02 de agosto de 2022.


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO

**2º Secretário da Câmara
VEREADOR – PSB**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Mogi das Cruzes, SP
Educação
Data dos autos, em 03/08/2022
Zelador



Projeto de Lei nº 98 /2.022

Dispõe sobre a preferência de vagas e matrícula em projetos e escolas municipais para pessoas diagnosticada com transtorno do espectro autista.

Art. 1º - Fica estabelecido que as crianças e jovens quando comprovado por atestado médico o Transtorno do Espectro Autista, terão prioridade na transferência e matrículas em escolas e creches municipais.

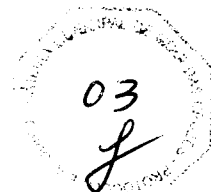
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no que se fizer necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 02 de agosto de 2.022.

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário da Câmara
VEREADOR - PSB



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 98/2022

Autoria: Vereador Juliano Malaquias Botelho

Assunto: Dispõe sobre a preferência de vagas e matrícula em projetos e escolas municipais para pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista.

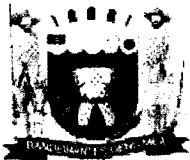
À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de agosto de 2022.


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator



PROCESSO N.º 139/22
PROJETO DE LEI N.º 98/22
PARECER N.º 38/22

De iniciativa legislativa do **Vereador JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**, o projeto de lei em questão visa criar prioridade de vagas em escolas municipais para pessoas diagnosticadas com o espectro autista.

Instruem o presente Projeto de Lei a justificativa do pedido (fl. 01), e despacho do Relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 3).

É o relatório

O presente projeto visa a prioridade de vagas em escolas municipais para pessoas diagnosticadas com o espectro autista. Em outros processos similares já destacamos o posicionamento de nosso E. TJSP, o qual pedimos vênua para novamente colacionar:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a **questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal**. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação precedente. (ADI2157148-45.202.8.26.0000, rel. des. James Siano, julg. 24/02/21) (grifo nosso)

No corpo do acórdão extraímos os seguintes precedentes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.261, de 9 de maio de 2017, do Município de Taubaté, que dispõe sobre reserva de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação precedente. (ADI2119034-42.2017 Rel. Antônio Carlos Malheiros j. 20/09/2017).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituinto prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

139/22

05

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

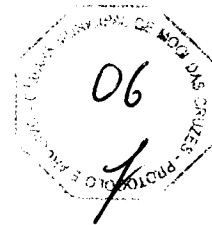
em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente. (ADI 2114595-90.2014 Rel. Evaristo dos Santos j. 25/03/2015). g.n.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto não pode ser aprovado, tendo em vista o vício de iniciativa, por ser de competência exclusiva do Prefeito, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

FOLHA DE DESPACHO

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 98/2022

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**, a proposta em estudo dispõe sobre a preferência de vagas e matrícula em projetos e escolas municipais para pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista – TEA.

Em justificativa à presente proposição, o ilustre Vereador almeja dar preferência de matrícula e transferências à alunos diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas creches e escolas municipais, atendendo pais e responsáveis que por vezes não conseguem atendimento nas escolas ou em projetos sociais mais próximos de suas residências.

Instada à manifestação, a d. Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, consignou parecer às fls 04 *usque* 05, fundamentando que apesar da nobre intenção da propositura, constata-se vício de iniciativa, por ser competência exclusiva do Poder Executivo.

Em atenção ao d. parecer da Procuradoria Jurídica, esta Comissão de Justiça e Redação acolhe na íntegra, adotando a constatação de vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 98/2022, em que pese o reconhecimento da louvável iniciativa do Vereador **JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**.

Diante das razões e fundamentos esposados, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 98/2022.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 07 de novembro de 2022


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator




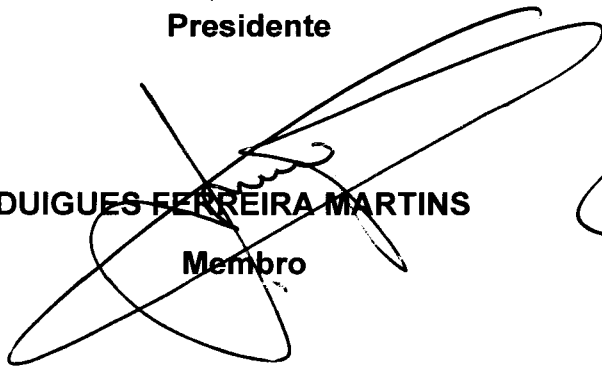
CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

07
f


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


CARLOS LUCARESKI
Membro


IDIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO


08

Mogi das Cruzes, 09 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito a a Vossa Excelência, com base no artigo 153, §1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Resolução interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada do Projeto de Lei nº 98/2.022, de minha autoria, para os reestudos necessários.

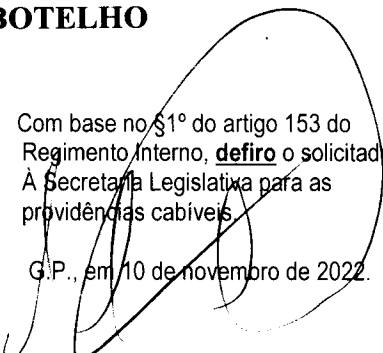
Atenciosamente,


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
Vereador – PSB

Com base no §1º do artigo 153 do Regimento Interno, **defiro** o solicitado. À Secretaria Legislativa para as providências cabíveis.

G.P., em 10 de novembro de 2022.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes –


Marcos Paulo Tavares Furlan
Presidente da Câmara

21/05/2023 09:58:12